



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 010/97

Espécie do Expediente: "Altera a redação do art. 1º da Lei nº 1160, de 01 de outubro de 1993."

Proponente: Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

Data de Entrada 05 / maio / 19 97

Protocolado sob n.º 1767/97

A n d a m e n t o

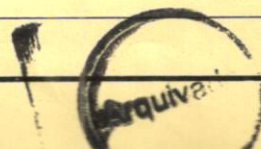
Em sessão ordinária de 06.05.97 baixou a Secretaria.

Em sessão ordinária de 13.05.97 baixou as Comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviços Públicos; Finanças e Orçamentos.

Em 14/5/97 a Comissão de Justiça e Redação solicitou parecer do DPM.

Em sessão ordinária de 15.07.97 foi determinado o arquivamento, devido parecer contrário das comissões competentes. Rluu

PLA 010/1997 - AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4910FAF17C846AB390788AA3B7AAEB4B
CODIGO DO DOCUMENTO: 023224





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROPOSIÇÃO N.º.....

ESPÉCIE.....

Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

SESSÃO: 04.04.97

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto, tem por objetivo corrigir a distorção da Lei n.º 1.160/97 que prevê o Passe Livre em Transporte Coletivo, que como esta, exclui aqueles idosos que mais necessitam, pois são aqueles que não possuem renda alguma, pois não são aposentados, nem pensionistas.

Diariamente, os Vereadores, são procurados por idosos que possuíam passaporte, adquiridos na Administração passada, e que hoje, lhes é negado o direito de adquirir o referido, por não serem aposentados ou pensionistas.

Sendo assim, pedimos ao nobres edis, a aprovação do projeto de lei, que agora tramita nesta casa legislativa, por se tratar de uma questão de grande alcance social.

Assessoria da Bancada

Vereador Proponente

ACEITA PELA MESA
EM:.....

SECRETÁRIO

TRAMITAÇÃO:.....

APROVADA NA ATA Nº
TRANSMITIDA EM OFÍCIO Nº
DE:

PRESIDENTE

RECEBIDO

05/05/97

16:35 HORAS

SECRETARIA

Feoi
md

PL L 010/1997 - AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023224 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4910FAF17C846AB390788AA3B7AAEB4B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI nº 010/97

"Altera a redação do Art. 1º da Lei Nº 1160, de 01 de outubro de 1993."

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.
Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 1º da lei nº 1160, de 01 de outubro de 1993, passará a ter a seguinte redação:

" Ficam isentas do pagamento das tarifas do transporte coletivo por ônibus, no Município de Guaíba, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que tenham ganhos mensais de até dois (02) salários mínimos regionais. "

Art. 2º -

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 05 de maio de 1997.

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

REGISTRE E PUBLIQUE-SE



Fl. 03



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
REQUERIMENTO

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina... SOLICITA PARECER DO DPM.

.....
.....
.....

Sala das Comissões, em

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

RELATOR

Henrique Covares

Severinauski

PLL 010/1997 - AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023224 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4910FAF17C846AB390788AA3B7AAEB4B





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 1223/97

Porto Alegre, 17 de junho de 1997.

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do OF. 018/LSM/97, no qual Vossa Senhoria solicita análise da viabilidade do projeto de lei nº 010/97, que "Altera a redação do art. 1º da Lei nº 1160, de 01 de outubro de 1993."

A Lei nº 1160, não remetida, prevê o "Passe livre em transporte coletivo" para aposentados e pensionistas, conforme se depreende da justificativa do projeto em tramitação.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

A SUA SENHORIA
SR. ANTONIO GRACIANO PACHECO
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS
AMP

RECEBIDO

20/06/97

PLL 010/1997 - AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023224 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4910FAF17C846AB390788AA3B7AAEB4B



Transpondo-se para o âmbito do Município, como se impõe, por se tratar de regulação do processo legislativo de abrangência nacional, ter-se-á que afirmar ser do Prefeito a iniciativa de lei cuja matéria seja tributária, de serviços públicos e de atribuições de cargos da administração. A lei em exame trata da organização do serviço de transporte coletivo, no momento em que cria encargos para o Município.

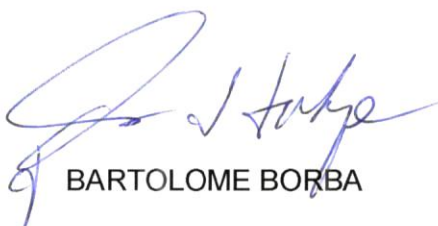
Sendo prestado pelo próprio Poder Público, parece-nos evidente a incidência do dispositivo, pois o projeto trata da forma como será prestado o serviço em relação aos idosos com mais de 60 (sessenta) anos e que percebam até 02 (dois) salários mínimos mensais.

No caso, ainda que o transporte de passageiros seja realizado por empresa privada, certamente a redução, em parcela considerável, do número de usuários que pagam pelo serviço, mas que continuarão a utilizá-lo, implicará na revisão do contrato de concessão, procedimento de competência exclusiva do Poder Executivo.

Cabe lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 230, § 2º, refere que "Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos." Portanto, para qualquer cidadão com mais de sessenta e cinco anos de idade, independente do recebimento de aposentadoria ou pensão, é assegurada, por força de norma constitucional, a gratuidade no transporte coletivo urbano.

Desta forma, pelas considerações exaradas, entendemos que o projeto analisado, inobstante sua finalidade social, apresenta insuperável vício de inconstitucionalidade.

Cordialmente,



BARTOLOME BORBA

DIRETOR





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 010/97

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

CONTRARIAMENTE DE ACORDO COM PARER DO DPM QUE
APONTOU A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO POR
APRESENTAR VÍCIO DE ORIGEM.

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator



Fl. 04
MD.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO

PARECER Nº

PROCESSO Nº 010/97

REQUERIMENTO

A COMISSÃO, APRECIANDO A MATÉRIA CONTIDA NO PRESENTE PROCESSO, OPINA... *CONTRARIAMENTE DE ACORDO COM O PARECER DO DPM QUE APONTOU A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO POR APRESENTAR VÍCIO DE ORIGEM*

SALA DAS COMISSÕES, EM.....

PRESIDENTE

Henrique Cavaliere

RELATOR

Alvaro

SECRETÁRIO

Alvaro





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer nº

Processo nº

RREQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina... CONTINUA AO PROJETO POR APRESENTAR
VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões, em.....

PRESIDENTE

RELATOR

SECRETÁRIO

de acordo com parecer do DPM.

Não entendendo como o DPM deu parecer sem a Lei 1160/93 que eu, relator, anexo ao processo 010/97 que é a lei alterada em seu parágrafo 1º. Entendo necessário mais atenção no andamento dos projetos bem como a necessidade de ser remetido ao Executivo o presente projeto a fim de corrigido a brutal discriminação cometido na Lei 1160/93, a qual pela Comissão de Direitos Humanos, em seu projeto magnífico pela dignidade e finalidade social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Lei nº 1.160 / 93

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º E DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 868, DE 18 DE JULHO DE 1.988

JOAO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI :

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei nº 868, de 18 de julho de 1.988, passará a seguinte redação :

" Ficam isentas do pagamento das tarifas do transporte coletivo por ônibus, no Município de Guaíba, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que sejam aposentadas ou pensionistas e que tenham ganhos mensais até dois (02) salários mínimos regionais. "

Artigo 2º - O Artigo 2º da Lei nº 868, de 18 de julho de 1.988 passará a seguinte redação :

" A Secretaria Municipal dos Transportes terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do requerimento, para confeccionar as carteiras e entregá-las aos requerentes que preencherem os requisitos da presente Lei .. "

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 01 de outubro de 1.993.

JOAO COLLARES

Prefeito Municipal

REGISTRE E PUBLIQUE-SE

HERMÍNIO A. R. AZAMBUJA

Secretário Municipal da Adm. e Rec. Humanos

PLL 010/1997 - AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023224 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 4910FAF17C846AB390788AA3B7AAEB4B

